TC 013.282/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Matões (MA)

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, prefeito na gestão 1993-1996; e Gilberto de Oliveira Tenório, CPF 007.633.494-53, prefeito na gestão 1997-2000

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor dos Srs. Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, prefeito na gestão 1993-1996, e Gilberto de Oliveira Tenório, CPF 007.633.494-53, prefeito na gestão 1997-2000, em razão da não apresentação da prestação de contas e não execução do objeto pactuado no Convênio 130/1996, Siafi 310470 (peça 1, p. 203-217), celebrado entre o então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (MMA) e a prefeitura de Matões (MA), para a implantação de sistema de abastecimento de água constituído de poço tubular com 170 metros de profundidade, moto-bomba, casa de bombas e reservatório elevado em fibra de vidro com capacidade de 5.000 litros), em seis localidade do município de Matões (MA), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 193-202.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida do município (peça 1, p. 209).

3. Os recursos federais no total de R$ 100.000,00 foram repassados em quatro parcelas, conforme quadro abaixo. Pela ausência de extrato bancário não se tem a data de crédito dos recursos.

N. Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de emissão	Localização
96OB00404	30.000,00	22/8/1996	peça 1, p. 229
96OB00577	20.000,00	21/9/1996	peça 1, p. 231
96OB00856	25.000,00	9/12/1996	peça 1, p. 255
96OB00867	25.000,00	10/12/1996	peça 1, p. 257

4. A vigência original do ajuste era do período de 29/6/1996 a 30/11/1996, com apresentação da prestação de contas até 30/12/1996, conforme cláusulas quarta e quinta do termo do ajuste (peça 1, p. 209-211) e dados do portal da transparência (peça 2, p. 173). Constam dos autos ainda os Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos prorrogando a vigência respectivamente até 28/2/1997, 30/6/1997 e 31/12/1997 (peça 1, p. 249-251, 271-273 e 287-289), somente os dois primeiros com as devidas publicações (peça 1, p. 253 e 275).

5. O Relatório de TCE 12/2017 (peça 2, p. 149-159) e o Relatório e Certificado de Auditoria 563/2015 (peça 2, p. 175-179) foram pela responsabilização solidária dos Srs. Rubens Pereira e Silva, prefeito signatário, e Gilberto de Oliveira Tenório, prefeito sucessor.

6. A instrução anterior (peça 6), de modo diverso e segundo o entendimento desta Corte de Contas, propôs a citação do Sr. Rubens Pereira e Silva e a audiência do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, tendo em vista que o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Rubens Pereira e Silva (gestão 1993-1996), e o prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61077389.

prestação de contas aconteceu todo no mandato do prefeito sucessor, Sr. Gilberto de Oliveira Tenório.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho desta unidade técnica datado de 27/4/2016 (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Rubens Pereira e Silva mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 2785/2017 e 2786/2017, datados de 20/9/2017 e encaminhados respectivamente para o endereço do responsável constante da base TSE e para a sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo fato de o responsável exercer o cargo de deputado estadual (peças 36 e 37), tendo em vista que o Ofício de Citação 1093/2016-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2016 (peça 11), enviado para o endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 4, 13, 32, 33 e 34), retornou dos Correios com a informação "mudou-se" (peça 12). Registre-se ainda que antes de se com seguir a citação via ofício em atenção ao Despacho da unidade técnica à peça 35, o ex-prefeito foi citado mediante o Edital 86/2016, datado de 9/8/2016 (peça 17) e publicado no DOU de 16/8/2016 (peça 25).

7. Apesar de os ofícios de citação do Sr. Rubens Pereira e Silva terem sido recebidos em 16/10/2017 e 9/11/2017, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 38 e 39, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas; o que caracteriza sua revelia, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Foi encaminhado o Ofício de Audiência 601/2016, datado de 22/3/2016, para o Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (peça 10), não entregue por não ter sido procurado, conforme aviso de recebimento à peça 16. Consulta ao Sisob revelou o falecimento do responsável (peça 14). Para saneamento dos autos e em atenção ao despacho à peça 15, foram feitas diligências (peças 18 a 24 e 26 a 31) que culminaram com a juntada da certidão de óbito comprovando o falecimento do ex-prefeito em 18/1/2016 (peça 31, p. 2).

9. Conforme exposto no Despacho da unidade técnica à peça 35, restou prejudicado o prosseguimento do feito em relação ao Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, falecido, "dado que a audiência possui caráter personalíssimo, razão por que o falecimento de agente a quem fora endereçada a comunicação processual torna prejudicada a apreciação de sua responsabilidade" (Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 2481/2009 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho). Ressalta-se ainda que o ex-prefeito falecido, após notificado da presente TCE na fase interna, intentara Ação de Ressarcimento contra o antecessor (peça 1, p. 339-343), mostrando que adotara as devidas providências de ressarcimento ao erário.

10. Apesar de citado e revel o Sr. Rubens Pereira e Silva, verifica-se que o endereço atualmente registrado no cadastro da Receita Federal (peça 40) difere daquele para o qual fora encaminhado o ofício citatório que retornou dos Correios informando a mudança do responsável. Como a base de dados da SRF/MF é a mais comumente utilizada pelo TCU e como não foi feita a citação para esse endereço, propõe-se, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa do processo administrativo deste TCU, e por medida preventiva, renovar a citação do ex-prefeito para a Rua Parnaíba, apto. 500, Bloco Marcos Regalo, Ponta do Farol, São Luís (MA), CEP: 65.075-839.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Rubens Pereira e Silva os presentes autos estão aptos para o julgamento de mérito. Entretanto, como não foi encaminhado ofício de citação para o novo endereço do responsável constante do sistema CPF/SRF/MF, entende-se prudente renovar a sua citação para a Rua Parnaíba, apto. 500, Bloco Marcos Regalo, Ponta do Farol, São Luís (MA), CEP: 65.075-839.

12. Quanto ao Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, falecido, deve ser excluído da relação processual ante seu falecimento, o que impossibilita a realização da audiência devido à impossibilidade de ser apenado pelo caráter personalíssimo da multa aplicada pelo TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61077389.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal a renovação da citação do Sr. Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, prefeito de Matões (MA) na gestão 1993-1996, via ofício, nos moldes dos Ofícios TCU/SECEX-MA 2785/2017 e 2786/2017 (peças 36 e 37), a ser encaminhado para a Rua Parnaíba, apto. 500, Bloco Marcos Regalo, Ponta do Farol, São Luís (MA), CEP: 65.075-839, endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF.

TCU, Sec-MA, 1ª Diretoria, em 26/2/2019.
(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61077389.